



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF CE	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB		01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, na MP nº 664, de 2014 o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere a licença para o exercício de mandato sindical. Enquanto no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação dos seus dirigentes.

05 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

CD/15112.27558-71